



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18108.002533/2007-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.011 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2021
Recorrente BERENICE MARIA GIANNELLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2005 a 31/12/2006

DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO. REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI Nº 8.212/91. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 65.

A revogação da norma que autorizaria a responsabilização pessoal do dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública deve ser aplicada de forma retroativa, por conceder ao contribuinte tratamento mais benéfico em relação à multa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

A autoridade tributária lavrou auto de infração de descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 1.254.886,50, por ter a empresa apresentado as GFIPs com informações não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Ciência postal em 14/12/2007 (fls. 103).

Relatório Fiscal da Infração (fls. 20 e 21)

Trata-se de fiscalização na Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (Fundação Casa), com o objetivo de verificar a regularidade dos recolhimentos de contribuições previdenciárias alusivos ao período de 6/2005 a 13/2006, tendo sido identificado a não correspondência entre as GFIPs e os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Em conformidade com o art. 41 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pessoal pela multa aplicada por infração cometida durante sua gestão é o dirigente de órgão ou entidade da administração estadual.

Impugnação (fls. 108 a 139)

O contribuinte formalizou a impugnação em 16/1/2008, tendo requerido o cancelamento do auto de infração em face à impossibilidade de atribuir, à impugnante, a responsabilidade solidária e objetiva por eventuais e quais débitos fiscais da Fundação Casa.

Na hipótese de não ser reconhecida a ilegitimidade passiva, há que se cancelar o auto de infração por a Fundação Casa gozar de imunidade tributária, nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Em caso de não reconhecimento, a Fundação Casa seria isenta do recolhimento da contribuição social, nos termos da Lei nº 6.037/74 ou, quando não, do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Em relação aos valores referentes à alimentação do trabalhador, independente da inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), tratam-se de verbas não tributáveis.

Acórdão de Impugnação (fls. 149 a 175)

A autoridade julgadora ratificou a responsabilização da dirigente, nos termos dos arts. 32, IV e § 5º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, 225, IV, §4º do Decreto nº 3.048/99, em obediência ao art. 41 da Lei nº 8.212/91.

Com base em legislação e decisões judiciais, nega a imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, pois exige o cumprimento dos requisitos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, não aqueles do art. 14 do Código Tributário Nacional, reforçando a expressão ausência de Cebas a fim de denegar a isenção postulada subsidiariamente.

Rejeita a alegação de concessão de isenção, nos termos da Lei nº 6.037/74, por não haver sido confirmada no prazo de 2 anos após a promulgação da Constituição Federal, em observância ao lapso temporal estabelecido no § 1º do art. 41 do ADCT. Além disto, o fato de auditoria pretérita haver reconhecida erroneamente a isenção não vincularia auditorias futuras.

Rejeita o argumento de que o auxílio-alimentação é não tributável, ainda quando não inscrito no PAT.

Ciência postal em 17/10/2008, fls. 180.

Recurso Voluntário (fls. 188 a 226)

O contribuinte formalizou o recurso voluntário em 18/11/2008 e tornou a defender a não aplicabilidade do art. 41 da Lei nº 8.212/91, admitindo-se a responsabilização pessoal só na hipótese do art. 137 do Código Tributário Nacional, por se tratar de matéria de normas gerais de direito tributário a ser regulamentada exclusivamente por legislação complementar.

Reitera a qualidade de entidade assistencial pela Lei nº 8.742/93, o preenchimento dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, apesar de impossibilitado de obter o Cebas, a isenção prevista na Lei nº 6.037/74 e o afastamento da tributação do auxílio-alimentação.

O contribuinte aditou as razões do recurso voluntário em 9/12/2009, requerendo a retroatividade benigna com a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009 e a anistia da Lei nº 12.024/2009, fls. 233 a 236.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

À época da lavratura do auto de infração, em razão do descumprimento da obrigação acessória instituída no art. 32 da Lei nº 8.212/91, havia a permissividade de a fiscalização responsabilizar pessoalmente o dirigente de órgão ou entidade da administração pública com esquite no art. 41 da Lei nº 8.212/91:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 449/2008, houve a expressa revogação do art. 41 da Lei 8.212/91, mantida pela Lei 11.941/2009, produto de sua conversão.

Por essa razão, adveio o enunciado nº 65 do CARF, que torna inaplicável, no âmbito previdenciário, a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias em face a infrações constatadas na pessoa jurídica de direito público que dirige, veja:

Súmula CARF nº 65: Inaplicável a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias, no âmbito previdenciário, constatadas na pessoa jurídica de direito público que dirige.

Portanto, obediente ao comando normativo emanado por este Conselho e ante ao princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106 do Código Tributário Nacional, deve ser cancelado o auto de infração.

Conclusão

Voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem